

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; Frederico Thales de Araújo Martos; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-612-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, inseriu-se no debate proposto pelo tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, evidenciando a permanente necessidade de releitura dos institutos familiares e sucessórios à luz dos valores constitucionais e das transformações sociais contemporâneas.

As pesquisas apresentadas revelaram a amplitude e a complexidade dos desafios atualmente enfrentados pelo Direito das Famílias e das Sucessões, especialmente diante das novas configurações familiares, das mudanças tecnológicas e da crescente demanda por respostas jurídicas mais sensíveis às vulnerabilidades e às múltiplas formas de constituição dos vínculos afetivos.

Os debates desenvolvidos no Grupo de Trabalho conferiram especial atenção à proteção integral de crianças e adolescentes, examinando questões relacionadas à adoção, ao exercício do poder familiar no ambiente digital, à exposição de menores nas redes sociais e à tutela dos direitos de crianças que se encontram em contextos de crescente virtualização das relações sociais.

Também ganharam relevo as discussões acerca das repercussões jurídicas da transformação digital, notadamente no que se refere aos bens digitais, às plataformas tecnológicas e aos novos desafios sucessórios decorrentes da incorporação das tecnologias à vida privada e patrimonial das pessoas.

relacionadas à igualdade de gênero, à proteção patrimonial de crianças e adolescentes, à inclusão das pessoas com deficiência e à valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

As reflexões apresentadas ao longo do Grupo de Trabalho confirmam que o Direito das Famílias e das Sucessões constitui um campo jurídico em constante renovação, desafiado a oferecer respostas adequadas às novas formas de convivência, às mudanças legislativas e aos impactos das transformações sociais e tecnológicas sobre a vida privada.

Ao congregar pesquisadores de distintas instituições e regiões do país, o GT “Direito das Famílias e Sucessões II” consolidou-se como um espaço de reflexão crítica e de intercâmbio acadêmico, fomentando o desenvolvimento de estudos comprometidos com os desafios contemporâneos das relações familiares e sucessórias.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões desenvolvidas neste Grupo de Trabalho, que evidenciam a permanente renovação do Direito das Famílias e das Sucessões diante das transformações sociais, tecnológicas e legislativas. As contribuições aqui reunidas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de pesquisa e aperfeiçoamento das respostas normativas voltadas à proteção da pessoa, da família e das relações de afeto.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (EMG)

Prof.^a Dr.^a Ana Elisa Silva Fernandes Vieira - Faculdade Londrina

**A MOROSIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: O COMBATE À
ADOÇÃO INFORMAL E OS IMPACTOS NO DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**THE SLOWNESS OF THE ADOPTION PROCESS IN BRAZIL: COMBATING
INFORMAL ADOPTION AND ITS IMPACT ON THE RIGHT TO FAMILY LIFE
OF CHILDREN AND ADOLESCENTS**

**Ana Paula de Oliveira Barbosa dos Santos
Sarah Paiva Neves Martinez
Márcio Gavalvão**

Resumo

O presente artigo tem a intenção de analisar o processo de adoção no Brasil, explicando o funcionamento do sistema de adoção brasileiro e a superação do antigo modelo assistencialista, marcado pela marginalização e exclusão social de crianças em situação de vulnerabilidade. A pesquisa aborda o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, destacando que os direitos à proteção integral e à convivência familiar devem ser assegurados para o melhor desenvolvimento, apontando as dificuldades para a garantia fundamental, e a excepcionalidade do acolhimento institucional. Discute-se como a lentidão do Poder Judiciário e a insuficiência estatal contribuem para a permanência em instituições de acolhimento e incentivam, indiretamente, práticas informais de adoção, caracterizadas pela inserção da criança ou do adolescente em núcleo familiar sem a observância do procedimento legal e do devido acompanhamento judicial, como a adoção à brasileira. O estudo evidencia a necessidade de equilíbrio entre a eficiência processual e segurança jurídica, com a garantia de procedimentos mais céleres, sem comprometer a proteção dos menores. Por fim, destaca que o fortalecimento de políticas públicas, equipes capacitadas e atuação estatal é essencial para garantir a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Adoção, Princípio do interesse da criança, Hiperburocratização, Morosidade, Convivência familiar

of minors in institutional care, indirectly encouraging informal adoption practices. These are characterized by the placement of a child or adolescent into a family nucleus without compliance with legal procedures and proper judicial supervision, such as the so-called “Brazilian-style adoption.” The study underscores the need for a balance between procedural efficiency and legal certainty, ensuring swifter procedures without compromising the protection of minors. Finally, it emphasizes that strengthening public policies, training qualified multidisciplinary teams, and enhancing State action are essential to guarantee the effective realization of the fundamental rights of children and adolescents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adoption, Principle of the child’s best interest, Hyper-bureaucratization, Delay, Family life

1. INTRODUÇÃO

A adoção no Brasil insere-se em um contexto jurídico marcado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, diplomas que consolidaram a doutrina da proteção integral e reconheceram crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares do direito à convivência familiar e comunitária. Nesse cenário, a adoção passou a ser compreendida como medida excepcional, destinada à efetivação do melhor interesse da criança e do adolescente, e não mais como simples mecanismo de colocação em família substituta. Contudo, apesar do avanço normativo, persistem entraves práticos que dificultam a concretização desse direito fundamental.

O problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em compreender de que modo a morosidade e a hiperburocratização do processo de adoção no Brasil contribuem para a permanência prolongada de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento e para o estímulo indireto a práticas informais de adoção, comprometendo a efetivação do direito à convivência familiar. Essa problemática evidencia o descompasso entre a proteção assegurada pelo ordenamento jurídico e a realidade enfrentada por muitos menores institucionalizados.

A justificativa deste trabalho reside na relevância social, jurídica e humana da temática, uma vez que a convivência familiar constitui direito fundamental indispensável ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. A análise da lentidão processual e dos obstáculos burocráticos na adoção mostra-se necessária para compreender as fragilidades do sistema e apontar caminhos que favoreçam uma atuação estatal mais eficiente, capaz de assegurar, com prioridade absoluta, a proteção integral da infância e da adolescência.

O objetivo geral da pesquisa é analisar os impactos da morosidade do processo de adoção no Brasil sobre o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, considerando suas repercussões na adoção informal e na efetivação da proteção integral.

Pretende-se examinar a evolução normativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro; identificar os principais entraves burocráticos e judiciais do procedimento adotivo; investigar os reflexos da demora processual na permanência prolongada em instituições de acolhimento; e discutir a relação entre adoção formal, adoção informal e parentalidade socioafetiva.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, com caráter descritivo e analítico, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. Serão analisadas doutrina especializada, legislação pertinente, decisões judiciais e documentos institucionais relacionados à adoção e à proteção da criança e do adolescente, com o propósito

de compreender criticamente os fatores que dificultam a efetivação do direito à convivência familiar no Brasil.

2. A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO

A proteção integral e o direito à convivência familiar são fundamentais para o bem-estar das crianças e adolescentes. Ainda que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente tenham consolidado o ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que a efetivação do direito à convivência familiar ainda enfrenta obstáculos, decorrentes da insuficiência da atuação estatal.

Segundo Paulo Afonso Garrido de Paula, a proteção integral consiste na garantia da efetivação completa de todos os direitos da criança e do adolescente.

É possível destacar o objetivo da “infância feliz” mediante a explicitação de “direitos e liberdades”, indicando a concepção de que a criança tem interesses protegidos e garantias necessários ao seu desenvolvimento saudável (Paula, 2025).

Nesse sentido, o princípio da proteção integral voltado às crianças e aos adolescentes é considerado prioridade absoluta em razão da vulnerabilidade, devendo existir uma legislação especial para segurança e o acolhimento.

Dentre os direitos assegurados pela doutrina, destaca-se o direito à convivência familiar como direito fundamental ao desenvolvimento, reforçando a necessidade de preservação dos vínculos afetivos e familiares.

Nesse cenário, a adoção funciona como um instrumento jurídico que concretiza o direito ao convívio familiar, permitindo que as crianças e os adolescentes sejam integrados a um ambiente capaz de garantir proteção, afeto e cuidado.

A doutrinadora do Direito Civil, Maria Helena Diniz, conceitua adoção como:

Adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (Diniz, 2019, p. 182).

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem direitos amplos à criança e ao adolescente. Entretanto, a prática apresenta-se controversa, uma vez que a dificuldade de concretização desses direitos permanece limitada por falhas estruturais e burocracia.

2.1 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente representou um dos marcos mais importantes do Brasil, por reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos próprios e fundamentais. Antes da sua promulgação, adotava-se o modelo assistencialista, que acreditava que a pobreza e a marginalidade resultavam em desvios morais em uma pessoa, e não sobre as desigualdades estruturais e sociais, responsáveis por tais condições. As consequências desse modelo atingiram, em especial, as crianças e os adolescentes em contextos de vulnerabilidade social (Barroso, 2026, p. 10).

Esse quadro, contudo, começou a se desfazer ao longo da segunda metade do século XX, em razão do avanço da proteção internacional, que alterou a forma como se entendia a infância e a adolescência.

Concebido ao longo de vários anos e por força da luta levada por organizações e movimentos democráticos populares, sobretudo nos anos 1980, o ECA, promulgado em 1990, tem como esteio o paradigma da proteção integral — que implica que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e têm prioridade absoluta.

O marco civilizatório aí anunciado exigia e exige a efetivação de um Sistema de Garantia de Direitos, com relações horizontalizadas, participação democrática e promoção de políticas públicas voltadas de fato para a efetivação do direito à proteção integral (Fávero; Pini; Silva, 2020).

Com a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 consolidou-se o princípio da proteção integral, promovendo mudança na compreensão da infância (ONU, 1989).

Evidenciando a necessidade de preservação dos vínculos afetivos e familiares, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente reconhece que a prioridade absoluta prevista constitucionalmente exige atuação estatal rápida e eficiente na garantia da convivência familiar.

Assim destaca a Constituição Federal em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, art. 227).

O princípio do melhor interesse da criança decorre de importante critério hermenêutico, orientando a interpretação e a aplicação das normas voltadas à proteção integral da infância e da juventude.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a prevalência do interesse superior da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, dentre eles a convivência familiar:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto (Brasil, 1990, art. 100, IV).

Assim, garantir o melhor interesse da criança e do adolescente exige mais do que leis, é preciso um Estado que funcione e que garanta a essas pessoas o direito de viver em família e em ambientes realmente adequados.

2.2 A EXCEPCIONALIDADE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

A adoção revela-se uma medida fundamental, capaz de assegurar o direito a uma família de fato, evitando a permanência prolongada de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento.

Diante de tal perspectiva, o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (Brasil, 1990, art. 19).

Fica evidente a necessidade de buscar meios de preservar a convivência familiar, fazendo com que o afastamento da criança ou do adolescente do ambiente familiar aconteça apenas em casos excepcionais.

Deve-se recorrer a esta medida apenas quando representar o melhor interesse da criança ou do adolescente e o menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento. O artigo 98 do ECA prevê a aplicação de medidas protetivas quando os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados em decorrência de abandono, negligência e omissão. Nessas hipóteses, o artigo 101 do ECA autoriza a aplicação de medidas protetivas, dentre elas o acolhimento institucional, o qual deve ocorrer de forma excepcional (Brasil, 1990, arts. 98 e 101).

Embora o Estado tenha o dever de garantir a proteção integral da criança e do adolescente e de fortalecer os vínculos familiares, isso nem sempre acontece. A lentidão dos processos judiciais, a falta de apoio psicossocial, a carência de políticas públicas e de

profissionais, são obstáculos que dificultam ainda mais o procedimento adotivo. Como resultado, muitas crianças e adolescentes permanecem acolhidos por muito mais tempo do que deveriam.

O documentário *O que o destino me mandar*, dirigido pela jornalista Ângela Bastos, sobre a institucionalização no Brasil, retrata que as portas de entrada das instituições de acolhimento são mais atravessadas do que as portas de saída, ressaltando que o abrigo pode durar anos. Esse cenário é resultado da negligência estatal e da burocracia processual (Bastos, 2006).

Desse modo, quanto maior o período de institucionalização, maior a violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sobretudo porque a infância, uma vez perdida, não pode ser restituída.

3. O SISTEMA BRASILEIRO DE ADOÇÃO

O sistema brasileiro de adoção era anteriormente regulamentado pela Lei 6.697/79, mais conhecido como Código de Menores, em que uma das temáticas tratadas eram as situações cabíveis de adoção e do procedimento para tal. No entanto, devido à época repressiva e discriminatória da Ditadura Militar, as crianças e os adolescentes eram tratados como inferiores e somente eram merecedores de atenção quando se apresentavam em “situação irregular” (Gavaldão, Rizzo, 2018).

Nesse cenário, o público infantojuvenil não gozava do devido acesso à proteção integral, tendo acesso à assistência jurídica e social apenas quando houvesse total identificação com apenas os seis incisos do artigo 2º da referida lei. Tais dispositivos estavam vinculados àqueles menores que estavam à margem da sociedade, aqueles que não tinham a devida assistência do Estado e dos próprios pais ou responsáveis para viver com o devido cuidado. Isso evidencia que a intervenção do Poder Público era seletiva e pautada diretamente na condição socioeconômica em que os jovens se encontravam, em outras palavras, quando os pubescentes segregados da sociedade passavam a “perturbar” o convívio social (Brasil, 1979).

Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma ruptura paradigmática. As crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos e tratados como seres dotados de direitos e principalmente tratados com absoluta prioridade, conforme o princípio da proteção integral - dever compartilhado entre Família, Sociedade e Estado de assegurar aos menores de idade, com total prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento e garantindo-lhe a

dignidade humana acima de qualquer entrave burocrático - apresentado no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 227).

Através disso, a Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi criada com o intuito de assegurar a dignidade humana e o desenvolvimento pleno de todos esses púberes que antes estavam desamparados pelo próprio ordenamento jurídico (Brasil, 1990).

Conclui-se, portanto, que a transição do Código de Menores para o paradigma da proteção integral na Constituição Federal de 1988 e no ECA representou um avanço civilizatório imprescindível, conferindo às crianças e adolescentes uma segurança jurídica e social até então inexistente no ordenamento brasileiro. No entanto, embora o arcabouço legal da Lei 8.069/90 tenha blindado esses sujeitos contra o arbítrio estatal da época ditatorial, ainda existem diversas falhas, como: a extrema morosidade no procedimento de adoção e a falta de efetividade do direito à convivência familiar, que ainda esbarram em obstáculos operacionais crônicos. Essas situações revelam um descompasso entre a norma progressista e a realidade procedimental, criando um vácuo que não apenas prolonga a institucionalização, mas acaba por desestimular a adoção, demonstrando a ineficiência do aparato estatal (Brasil, 1916; Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Através do painel de acompanhamento apresentado pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça - é notável a morosidade do processo de adoção. Em sua última atualização (12/05/2026), evidencia-se a enorme diferença entre o número de crianças e adolescentes para adoção e os pretendentes ativos, que equivalem, respectivamente, a 6.191 e 32.049. Com isso, demonstra como as pessoas possuem elevado interesse em proporcionar um lar e assegurar o direito à convivência familiar dessas crianças desamparadas, mas o próprio Estado dificulta a conclusão dessa ação (Brasil, 2026).

Conforme disposto no art. 368 do Código Civil de 1916, “só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar” e “ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento” (Brasil, 1916). Observa-se que a legislação da época adotava critérios extremamente rigorosos para os adotantes, exigindo idade mínima elevada, inexistência de prole legítima e permitindo a adoção conjunta apenas entre marido e mulher.

3.1 O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O procedimento para que o adotado receba o devido acolhimento de uma nova família que atenda todas as suas necessidades e condições para a sua sobrevivência, é regido pela Lei 12.010, que em seu artigo 1º declara que o aperfeiçoamento da sistemática faz com que o direito à convivência familiar seja garantido a todas as crianças e adolescentes (Brasil, 2009).

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é a última alternativa, em outras palavras, uma medida excepcional e irrevogável. Isso é analisado com base no próprio procedimento, já que o Estado esgota todos os recursos para que o jovem desamparado fique com a própria família natural ou extensa (Brasil, 1990).

Nos termos do supramencionado estatuto, entende-se como família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Enquanto a família extensa ou ampliada é aquela que não é composta somente pelos pais e filhos, e sim, por familiares próximos em que o jovem possui maior contato, afeto e que participam dos atos de sua vida.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (Lei nº 12.010, de 2009).

Entretanto, há uma controvérsia no funcionamento desse sistema, já que não é fácil destituir o poder familiar e dá-lo para outra pessoa, mas ainda se tem o pensamento que é melhor deixar o desamparado com a sua família, que não o quis, do que dar a chance de achar uma que o queira e cuide. Esta situação é remetida ao fato de que a busca pela família natural ou extensa, por lei, pode durar dois anos, antes de iniciar a intervenção, mas dependendo da necessidade do número de diligências que precisam ser feitas, a procura pode estender-se-á muito mais (Dias, 2016).

4. A HIPERBUROCRATIZAÇÃO DO SISTEMA DE ADOÇÃO

Segundo a jurista Maria Berenice Dias, o processo de habilitação do adotante inicia-se sob um pesado manto burocrático, exigindo diversas certidões e a intervenção de um advogado ou da Defensoria Pública para que a petição seja protocolada. Através disso, é necessário enviar ao Ministério Público, que este pode requisitar diligências e audiência para ouvir os postulantes e as testemunhas (Dias, 2015).

Passada essa etapa, os candidatos são submetidos a um preparo psicossocial elaborado pela equipe técnica do Juizado da Infância e Juventude, que averigua a capacidade do candidato de tornar-se responsável legal pela criança ou adolescente, com base nos princípios do ECA. Posteriormente, os candidatos são registrados no Cadastro Nacional de Adoção (SNA), em que possuem todos os dados daqueles capacitados para realizarem a adoção no Brasil. Mas, todo esse trâmite pode demorar dois anos ou mais, dependendo das questões de cada caso, e até perderem a validade no momento da concessão.

Ademais, os candidatos inscritos devem participar de programas que estimulam a adoção inter-racial, de crianças e adolescentes maiores e daqueles que possuem necessidades específicas de saúde.

O procedimento para a habilitação só tem início mediante o atendimento a oito requisitos. Além de pagar pelas certidões, precisa contratar um advogado ou procurar a Defensoria Pública, que vai elaborar uma petição a ser protocolada na Vara da Infância e Juventude do local onde mora.

O expediente é autuado e enviado ao Ministério Público, que pode requerer diligências e audiência para a ouvida dos postulantes e de testemunhas. Os candidatos ficam sujeitos a um período de preparação psicossocial e jurídica por equipe técnica do Juizado da Infância e Juventude, que deve atuar com o apoio de técnicos responsáveis pela execução de política municipal de garantia do direito à convivência familiar. A equipe interprofissional precisa elaborar estudo psicossocial para aferir a capacidade e o preparo do candidato ao exercício da paternidade responsável, segundo os princípios do ECA.

Os postulantes, obrigatoriamente, têm de participar de programa que inclui preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde, ou com deficiências e de grupos de irmãos. Faz parte do estágio de preparação visitar estas crianças (Dias, 2016).

No entanto, o modelo atual possui uma falha crítica que impede os adotantes de terem o mínimo de contato e sensibilidade com os mais fragilizados, já que são proibidos de participar das visitas nos orfanatos e de terem acesso a uma foto ou vídeo sequer. Baseando a escolha de transformar a vida de alguém através de informações mínimas do jovem contidas em uma folha de papel, que fica a critério de um terceiro escolher o que é importante citar, não proporcionando o contato humano e impedindo a sensibilidade daqueles que possuem interesse em acolher. Conforme o filósofo Martin Buber, o ser humano necessita da convivência com o outro, visto que nos tornamos verdadeiramente humanos quando nos relacionamos com o outro de forma genuína, direta e recíproca, o que não é possível apenas com a transmissão de informações (Parreira, 2016).

Todavia, isso não ocorre presentemente e contribui com a invisibilidade daqueles que já se encontram em situação de maior vulnerabilidade. A hiperburocratização deveria ser superada, como foi realizada no Provimento n.º 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que possibilita o reconhecimento da parentalidade socioafetiva por via extrajudicial.

Contudo, foi parcialmente revogado, pelo Provimento n.º 149 do CNJ, o qual inseriu no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, que realizou mudanças significativas visando a consolidação e a redução da dispersão de regras (Brasil, 2017; Brasil, 2023).

Segundo o Art. 505, caput do Código Nacional de Normas, o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva pode ser realizado apenas para jovens acima de 12 anos (aqueles que forem menores terão que utilizar a via judicial), o que será aprovado pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais. E para ser comprovada essa parentalidade, o artigo 506, caput e § 2º do mesmo código prevê as maneiras, as quais devem ser exteriorizadas socialmente mediante fotos, documentos, certidões, contas e outros meios que demonstrem o relacionamento entre o adotante e o adotado. Esse tipo de reconhecimento atende ao princípio da cooperação processual, reconhecido no artigo 6º do Código de Processo Civil, o qual determina que as partes devem cooperar para ser possível obter, em um prazo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva (Brasil, 2023).

Art. 505. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Art. 506. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 2.º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida (Brasil, 2023).

Ao invés das casas de acolhimento e o próprio Estado indicarem para os familiares o reconhecimento da parentalidade socioafetiva por meio extrajudicial, acabam por negligenciar essa informação, indicando realizar o pedido na via judicial. Esta atitude sobrecarrega o judiciário e causa a morosidade no processo que poderia ser resolvido mais rapidamente.

4.1 A MOROSIDADE PROCESSUAL E PERMANÊNCIA PROLONGADA EM INSTITUIÇÕES ACOLHEDORAS

Um dos maiores desafios atualmente para adoção é a morosidade processual, pois em decorrência da hiperburocratização, os candidatos precisam realizar o cadastro e esperar no seu lugar da fila até que apareça a oportunidade, o que pode levar anos, evidenciando o prejuízo para a sociedade. Além daqueles familiares que buscam a parentalidade socioafetiva,

uma informação de difícil acesso e normalmente não indicada pelas casas de abrigo, isso contribui para a demora para conseguir adotar. Esta atitude contribui com a desistência de abrigar um menor de uma instituição voltada à adoção.

Por conseguinte, as crianças e os adolescentes ficam institucionalizados, quando, na verdade todo esse processo deveria estar voltado para atender os seus maiores interesses, principalmente o direito de acesso à convivência familiar.

Concluído o moroso procedimento legal de entrega à adoção, em vez de a criança ser imediatamente entregue a quem está inscrito no cadastro, é recolhida às instituições de acolhimento e lá permanece enquanto a justiça, de modo absolutamente incompetente, tenta encontrar alguém da família que a deseje (Dias, 2016).

Esse cenário gera um ciclo ineficiente em que a habilitação do adotante expira no mesmo prazo de sua concessão e, caso a adoção não se concretize, o postulante é forçado a começar tudo de novo. Consequentemente, gera um elevado gasto de recursos públicos e privados, causando o prolongamento injusto e excessivo do tempo de espera da criança institucionalizada, dificultando a concretização do direito fundamental à convivência familiar.

Portanto, o Poder Judiciário não consegue dar uma sentença em relação ao pedido no prazo razoável de cada processo, os quais deveriam ser sanados em menor tempo, sem ocasionar pausas nas demais atribuições judiciais em casos de adoção de menores abandonados, pedidos de guarda e tutela, entre outros casos (Oliveira, 2021).

4.2 IMPACTOS DA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Através da extrema demora no processo de adoção, cadastro, reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva ou até por meio judicial, quem sofre com as consequências não são os adultos capacitados a exercerem todos os seus direitos na vida civil. E sim, os menores, que acabam por levar as cicatrizes de todo o período que se encontram institucionalizados e desprotegidos pela sua família e pela própria Administração pública, expondo o desamparo constitucional atual.

Em uma análise realizada pelo doutor, Márcio Gavalhão, e pela advogada, Daniela Lourenço Rizzo, expõem como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente na teoria visam proteger e assegurar uma vida digna desses jovens, porém, na realidade isso não ocorre.

Apesar dos incríveis avanços causados pelo advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a distância entre a lei e a realidade é grotesca, de modo que a materialização do Estatuto da Criança e do Adolescente ainda está longe de ser

alcançada plenamente, possuindo lacunas e o que dificulta sua atuação. (Gavaldão e Rizzo, 2018)

Os postulantes que antes possuíam o interesse, os mecanismos e a disponibilidade para dar uma vida digna aos adotados, quando recebem a notificação de que chegou o seu momento na fila e há uma criança ou adolescente compatível com as características descritas no registro, na maioria das vezes, já se passou o encanto e a esperança de formar uma família e acabam por se dedicar a outros departamentos de suas vidas. Como resultado, aqueles que tiveram por um momento a esperança de finalmente encontrar um local para chamar de seu e pessoas que proporcionem a devida atenção, são devolvidos às instituições que passaram tantos anos.

Normalmente, passam-se anos até que os futuros pais recebem uma ligação informando que foi encontrada uma criança, que corresponde ao perfil eleito. Durante o presente período, as pessoas procuram compensar a frustração, dedicando-se a outras coisas. Voltam aos estudos, mudam de residência, adotam um cachorro etc. E, quando são contatadas, por ter sido encontrada a criança que desejavam, o desejo pela adoção às vezes já desapareceu. Daí o número significativo de devolução de crianças (Dias, 2016).

Por fim, acabam por esperar até o momento em que alcancem a maior idade para finalmente saírem legalmente das casas de abrigo que ficaram durante toda a sua vida. Conquanto, crescerão sem uma família que lhes ofereça carinho, pertencimento e apoio emocional, enfrentando a vida adulta com marcas de abandono, dificuldades de inserção social e uma sensação persistente de vazio afetivo.

5. A MOROSIDADE DO SISTEMA DE ADOÇÃO E O INCENTIVO INDIRETO ÀS PRÁTICAS INFORMAIS DE ADOÇÃO

A morosidade no procedimento adotivo acaba prolongando o acolhimento institucional e comprometendo o desenvolvimento de crianças e adolescentes em situações vulneráveis. Em meio à dificuldade da efetivação da adoção legal, o sistema judiciário, ainda que indiretamente, é um facilitador de práticas informais de adoção.

A autora Maria Berenice Dias, em sua obra *Filhos do Afeto*, apresenta que a lentidão processual e a hiperburocratização acabam contribuindo para que muitas pessoas recorram a formas informais de constituição familiar (Dias, 2024).

A adoção informal consiste na inserção da criança ou do adolescente em um núcleo familiar sem o devido controle jurisdicional.

Dentre as principais formas de adoção informal, destaca-se a chamada adoção “à brasileira”, que consiste em uma pessoa, afastada do vínculo familiar, registrar uma criança como filha biológica. O Superior Tribunal de Justiça entende que esse método de adoção não se revela a medida mais adequada ao melhor interesse da criança, como indagou o Ministro Raul Araújo: “Os danos psicológicos são constatáveis de pronto e são de difícil reparação”. O relator concluiu que:

Se serão ocasionados pelos adotantes ao descumprirem as ordens judiciais, ou se decorrem do próprio sistema de adoção, não importa, o fato é que atingem menores, cuja proteção e bem-estar imantam todo o sistema criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (STJ, 2019).

Entretanto, o Estado facilita, mesmo que de forma passiva, os meios irregulares de adoção, abrindo margem à comercialização de crianças e adolescentes. Nesse contexto, famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica são impulsionadas a recorrerem a adotantes com poder aquisitivo ao invés de buscar ajuda por via judicial. Tal prática apresenta risco à coletividade, influenciando diretamente o tráfico de menores, com a finalidade de adoção.

5.1 O EQUILÍBRIO ENTRE EFICIÊNCIA PROCESSUAL E A GARANTIA DA PROTEÇÃO INFANTIL E ADOLESCENTE

A Constituição Federal, no artigo 5º, assegura a todos a duração célere do processo judicial: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988, art. 5º, LXXVIII) .

A eficiência processual não é apenas a rapidez, mas a prestação jurisdicional de qualidade, por isso visa dificultar o processo de adoção justamente para assegurar os direitos e proteger estritamente os princípios de melhor interesse. No entanto, famílias dependentes da adoção, sedentas para constituir vínculos afetivos, acabam buscando meios informais.

Ressalta, portanto, a importância de equilíbrio entre a celeridade do procedimento adotivo e a segurança jurídica da proteção infantil, por meio de profissionais capacitados, políticas públicas e a redução da morosidade processual, sem comprometer a análise do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

6. CONCLUSÃO

Mesmo com a evolução dos direitos e das garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os jovens em situação de acolhimento institucional têm o direito da convivência familiar cerceado pela lentidão e burocratização no processo, crianças e adolescentes acabam tendo grande parte da infância perdida pela longa espera na fila de adoção.

O Estado dificulta o processo adotivo além do necessário. Embora seja complexo e cauteloso, com objetivo de proteger e assegurar, o excesso de dificuldade leva os adotantes a buscarem meios ilegais de adoção. O que foi criado como mecanismo de controle de garantia de segurança dos menores, acaba expondo-os às situações de risco, como a comercialização e tráfico infantil.

A segurança jurídica é indispensável nos processos de adoção, garantindo que a formação de vínculos familiares ocorra de maneira compatível com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Entretanto, o excesso de burocratização e morosidade processual torna o procedimento demorado e dificultoso, por isso a importância de um equilíbrio entre a eficiência processual e a garantia da proteção infantojuvenil.

Dessa forma, a efetivação do direito à convivência familiar exige não apenas a existência de normas protetivas, mas também a atuação estatal concreta e eficaz, por meio de políticas públicas, equipes capacitadas e mecanismos que reduzam a burocracia excessiva sem comprometer a proteção integral da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2026.

BASTOS, Ângela. **O que o destino me mandar**. Documentário. Curitiba, PR, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Adoção**. Brasília, DF: CNJ, 2026a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Corregedoria Nacional de Justiça. **Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra)**. Versão 6b. Brasília, DF: CNJ, 31 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023. **Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra)**. Brasília, DF: CNJ, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito. Brasília, DF: CNJ, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Estatísticas do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)**. Brasília, DF: CNJ, 2026b.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis n. 8.069/1990, n. 8.560/1992; revoga dispositivos da Lei n. 10.406/2002 e da CLT. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 4 ago. 2009.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 5 jan. 1916.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Julgados sobre adoção à brasileira buscam preservar o melhor interesse da criança**. Brasília, DF, 4 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Medida Cautelar n. 23.725/SC**. Relator: Min. Raul Araújo. 4ª Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Congresso Brasileiro de Direito de Família, 10., 2015, Belo Horizonte. Anais [...]: **Famílias nossas de cada dia**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FÁVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2020.

GAVALDÃO, M.; RIZZO, D. L. **Constituição Federal de 1988**: a atribuição dos direitos sociais como reflexo do Estado Democrático. A evolução do systema constitucional de garantias de direitos nos 30 anos da Constituição Federal de 1988. 1. ed. Bauru: Livraria e Editora Spessotto, 2018. v. 1, 368 p.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 20. ed. São Paulo, 2019.

OLIVEIRA, V. S.; MARTINS, K. F. A morosidade do Poder Judiciário no processo de adoção. **Revista A Fortiori**, v. 1, n. 1, p. 16–24, jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. Nova York: ONU, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Nova York: ONU, 1959.

PARREIRA, Gizele Geralda. **Martin Buber e o sentido da educação**. Goiânia: IFG, 2016.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 17. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2025.